

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 866/86

INDICAÇÃO CEE Nº 08/92

PROCESSO CEE Nº : 866/86      Reautuado em 20/11/92  
INTERESSADA        : CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU  
ASSUNTO            : Alteração da Deliberação CEE 12/83  
RELATOR            : Cons. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES  
INDICAÇÃO CEE Nº : 08/92      - CESG - APROVADO EM: 09/12/92

**CONSELHO PLENO**

Ao longo da história deste Colegiado, um dos problemas que causou preocupação foi o tratamento a ser dado a alunos que realizam estudos no estrangeiro, o que se convencionou chamar de Processo de equivalência de estudos.

No que diz respeito aos alunos, em sua maioria estrangeiros, que realizam seus estudos no exterior e que, pela primeira vez, pretendem ingressar no sistema brasileiro, a conduta tem sido pacífica: a escola recipiendária, analisando a posição do aluno no sistema do ensino de origem, procede à avaliação que serve de base para decisão da matrícula na série considerada equivalente. Já na hipótese destes alunos terem estudado e concluído o curso no exterior, a equivalência à conclusão do 1º ou 2º graus é decidida pela Delegacia de Ensino em cuja circunscrição se localiza a residência do interessado.

O maior problema nos procedimentos referentes a processos de equivalência de estudos diz respeito aos alunos do sistema brasileiro de ensino e que freqüentam entre 1 e 3 semestres no exterior. Em decorrência da diferença de calendário, os jovens brasileiros são matriculados num semestre "adiantado" ou "atrasado", conforme a idade do estudante. Vejamos o exemplo abaixo:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 866/06

INDICAÇÃO CEE Nº 08/92

- O aluno cursou no Brasil o seguinte:

1º grau entre 1986 e 1989;

1ª série do 2º grau em 1990;

2ª série do 2º grau em 1991 (1º semestre).

Em Julho de 1991, vai aos E..U.A. e freqüenta a 12ª série (de setembro de 1991 a Junho de 1992), recebendo o diploma de "High School".

Casos como este recebiam tratamento variado por parte deste Colegiado, sendo que em 1977, o Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, analisando longamente caso similar, lavrou o Parecer 1023/77, assim se expressando:

"Na hipótese em exame, o aluno seguramente cursou um semestre a menos do currículo brasileiro (o 2º semestre da 2ª série). ...Se se levar em conta que os estudos primário e secundário perfazem 11 anos no Brasil e doze nos Estados Unidos, concluir-se-á que freqüentou um ano a menos do que se exige na América do Norte.

"Burlou a lei brasileira. Na aplicação da lei americana, tudo indica que as autoridades tenham feito vista grossa por tratar de aluno procedente do Brasil e destinado ao Brasil".-

PROCESSO CEE Nº 866/06

INDICAÇÃO CEE Nº 08/92

Mais adiante, no mesmo parecer, lê-se:

- "...logo teremos organizações educacionais" oferecendo diplomas de 2º grau no Exterior bastando para isso que o interessado participe de uma excursão turística"....-

A indústria de viagens ali citada implicava em Procedimento tal que permitia inclusive que alunos de nossa 3ª série do 2º grau freqüentassem apenas 1 semestre no exterior e, ao retornarem, tivessem seus estudos considerados equivalentes aos de conclusão do 2º grau.

O Problema foi resolvido pela Deliberação 12/83 e Indicação 4/83 que preconizam o seguinte: - "O período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro de ensino de modo a haver, nesse cômputo, equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre, ano a ano. - (Parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação 12/83).

A Indicação 4/83 comentava a regra:

"O Parágrafo único do mesmo artigo (2º) estabelece parâmetros capazes de identificar a equivalência de períodos letivos, de maneira a ficar bem claro que reconhecimento de estudos no exterior não deve levar à compreensão do período de estudos previsto no sistema brasileiro de ensino. Seria uma discriminação odiosa admitir que uns poucos, por terem estudado algum tempo no exterior, viessem a ter uma escolaridade de menor duração."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 866/06

INDICAÇÃO CEE N° 08/92

Com base nesses princípios, as Escolas, Delegacias e o próprio Conselho vinham decidindo a respeito dos pedidos, atendendo sempre a situações excepcionais, mas sem Jamais Permitir que os estudantes "ganhassem tempo" com os estudos no estrangeiro.

No decorrer de 1992, o Colegiado passou a refletir mais uma vez sobre a problemática e entendendo que, enquanto não se alterasse a Deliberação 12/83, poderia modificar algumas decisões das Delegacias de Ensino, e assumiu a posição de autorizar a equivalência quando ocorressem as seguintes situações:

se se tratasse de conclusão do ensino do 2° grau;

se o interessado cumpriu, no Brasil, com bom aproveitamento, no ensino de 2° grau, ao menos um ano e meio de estudos;

se o interessado recebeu, ao concluir os estudos no exterior, o competente diploma, habilitando ao prosseguimento de estudos em nível superior;

se o período estudado no exterior corresponde ao mínimo de um ano letivo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 866/06

INDICAÇÃO CEE Nº 08/92

Entretanto, os casos que se apresentaram neste ano foram o suficiente para que a Câmara de 2º Grau pudesse decidir que a melhor solução é a de manter o estatuído nas Deliberações CEE 12/83 e 12/86, apenas com a modificação aqui proposta que visa a dar maior flexibilidade para a análise do período em que deve ser matriculado o estudante, quando do seu retorno ao sistema brasileiro.

Evidentemente, os casos dos alunos cuja conclusão de 2º grau ocorrer em 1992 continuarão a ser apreciados por este Colegiado por questão de equidade.

A partir de 1993, as Delegacias devem aplicar o que agora se estatui, devendo, ao denegarem o pedido, orientar quanto à matrícula no correto período da série a que tem direito.

Às Delegacias de Ensino, compete também, fornecer cópia desta Indicação aos alunos interessados.

Assim, pelo exposto, a Câmara do Ensino do 2º Grau indica ao Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

Uma vez homologada a presente deliberação pelo Sr. Secretário do Estado da Educação, a Presidência do Colegiado providenciará a republicação da Del. CEE 12/83 com as alterações introduzidas pela Del. CEE 12/86 e pela presente Deliberação.

São Paulo, 25 de novembro de 1992.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**

PROCESSO CEE Nº 866/06

INDICAÇÃO CEE Nº 08/92

***DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO***

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1992.

***a) Cons. José Mário Pires Azanha  
Presidente***

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP:01045-903**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/92**

Altera dispositivo da Deliberação CEE nº 12/83

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, e no termo do artigo 100 da Lei Federal nº 4.024/61 e do artigo 2º, inciso 23, (da Lei Estadual 10403/71 e, à vista da Indicação CEE nº 08/92, originária da Câmara do Ensino de 2º Grau,

Delibera:

Artigo 1º - O Parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação 12/83 passa a ter a seguinte redação:

No julgamento da equivalência de estudos prevista neste artigo, não poderá, ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua Homologação e Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 866/86

DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/92

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**